CTJ
Fls. 84
Rub.

Parecer n.º 408/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 4/2019, que "Acrescenta o inciso IX ao artigo 51 e altera a redação do inciso II do artigo 54 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que "Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Silvio Fávaro

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/03/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 11/03/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/03/2020, tudo conforme as fls. 02/83v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 4/2019, de autoria do Deputado Dilmar dal Bosco, conforme ementa acima e visando promover adequações foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias.

Posteriormente, foram apresentadas as emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, de autoria do Deputado Ludio Cabral.

De acordo com os autos, o Projeto em referência visava inicialmente dispor sobre acréscimo de dispositivo ao art. 51 e 54 da Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2005, que "Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências".

A íntegra do original da Proposição foi alterada por força do Substitutivo Integral n.º 1, de autoria das Lideranças Partidárias, funcionando como sua Justificativa o seguinte fundamento (fls. 27/29):

> *"O presente substitutivo integral tem como objetivo adequar à redação do projeto original, além de viabilizar o cumprimento da Reposição Florestal e aproveitamento da matéria prima florestal oriunda de supressão de vegetação autorizada no âmbito do Estado de Mato Grosso. A reposição florestal é definida pelo Decreto nº 5.975/2006 como a 'compensação do volume de matéria-prima*

CTJ
Fls. 85
Rub.

extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal'. Trata-se de uma recomposição dos estoques florestais e não se confunde com a reparação de dano ambiental, haja vista que obrigação de efetuar a reposição florestal não excluí o dever de reparar o dano ambiental. A proposição está em consonância com o Código Florestal (Lei Federal 12.651/12) no tocante a reposição florestal de matéria prima não madeireira e mantém a obrigação do cumprimento da reposição aos que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa:

"Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1o São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2o É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3o A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4o A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama."

O substitutivo assegura ainda, a isenção da reposição florestal ao agricultor familiar e ao empreendedor familiar rural, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

"Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental. (...)

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio."

A alteração proposta busca reduzir o alto custo da reposição que inviabiliza o aproveitamento do material lenhoso. Segundo estudos, cada hectare desmatado gera cerca de 300m³ de lenha, que atualmente são queimados a céu aberto, ocasionando um notável impacto ambiental, pois este descarte gera poluição.

Os benefícios da redução dos valores da reposição florestal e da taxa florestal são inúmeros, garantindo o aproveitamento do material legalmente disponível, sem gerar qualquer impacto financeiro negativo ao Estado, que na verdade deixa de arrecadar, posto que o valor incompatível da UPF/MT tornou os valores exorbitantes, impossibilitando seu recolhimento.
Os produtores a valem-se da previsão do art. 55 da Lei Complementar nº 233/05 comprando crédito no registro de reposição, com o intuito de se desonerarem dos custos, desta forma a alteração aumentará a arrecadação dos cofres públicos, além de fomentar o comércio, gerando de empregos, por meio de um desenvolvimento sustentável, uma vez que a lenha pode ser aplicada de diversas formas, inclusive como fonte de energia".

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação ao teor da Proposição, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, rejeitando as emendas de n.ºs 01 a 10, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/03/2020.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei Complementar, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, tem o objetivo de promover alteração nas normas que tratam da Política Florestal do Estado, acrescentando regras, alterando outras e revogando alguns dispositivos.

Vejamos um quadro comparativo das alterações legislativas:

Lei Complementar 233 de 2005	Projeto de Lei Complementar nº 04 de 2019
Art. 32 Os recursos do MT-FLORESTA terão a seguinte destinação:	**Art. 1º Fica alterado o artigo 32** da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 32** Os recursos do MT-FLORESTA terão a seguinte destinação: § 1º As receitas oriundas do recolhimento da taxa

CTJ
Fls. 87
Rub.

I - **10%** (dez por cento) para o desenvolvimento de pesquisa e desenvolvimento do setor florestal; II - **15%** (quinze por cento) para a recuperação de áreas degradadas e das matas ciliares; III - **15%** (quinze por cento) para apoiar o controle e fiscalização do setor no Estado, que serão depositados, mensalmente, no Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM; IV - **50%** (cinqüenta por cento) para as atividades de florestamento, reflorestamento e manejo florestal sustentável; V - **10%** (dez por cento) para as atividades administrativas do ambiental.	florestal serão aplicadas: I - 10% (dez por cento) para as atividades administrativas do Fundo, bem como educação ambiental. II - **90%** (noventa por cento) para as atividades de florestamento, reflorestamento, manejo florestal sustentável e **aquisição de créditos de reposição florestal;** § 2° As outras receitas do MT-FLORESTA terão a seguinte destinação: I - **20%** (vinte por cento) para o desenvolvimento de pesquisa e desenvolvimento do setor florestal; II - **30%** (trinta por cento) para a recuperação de áreas degradadas e das matas ciliares; III - **30%** (trinta por cento) para apoiar o controle e fiscalização do setor no Estado, que serão depositados, mensalmente, no Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM; IV - **20%** (vinte por cento) para as atividades administrativas do Fundo, bem como educação ambiental.
Art. 38 A pessoa física ou jurídica, em débito com a reposição florestal, anteriormente à edição desta lei complementar, fica obrigada a quitá-lo, observadas as disposições desta lei complementar.	**Art. 2° Fica alterado o artigo 38** da Lei Complementar n° 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 38** A pessoa física ou jurídica, em débito com a reposição florestal, anteriormente à edição desta lei complementar, fica obrigada a comprovar a reposição florestal, observadas as disposições desta lei complementar."
Art. 46. A reposição florestal é obrigatória nos desmatamentos em área de vegetação natural e será efetuada: **I** – pelo consumidor de matéria-prima florestal oriunda de desmatamento; **II** – pelo detentor da autorização de desmatamento, caso não seja dada destinação para consumo da matéria – prima florestal extraída; **III** – pelo proprietário ou possuidor da área desmatada sem autorização.	**Art. 3° Fica alterado o artigo 46** da Lei Complementar n° 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 46** São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa. § 1° Não havendo a destinação para o consumo da matéria-prima florestal, deverá ser cumprida a reposição florestal, considerando os seguintes volumes: I - para área de Floresta: a) madeira para processamento industrial, em tora: 30 (trinta) m3 por hectare; e b) madeira para energia ou carvão, lenha: 50 (cinquenta) m3 por hectare. II - para área de Cerrado: 50 (cinquenta) m3 por

CTJ
Fls. 88
Rub.

Parágrafo único O detentor da autorização de exploração florestal ou de desmatamento que não der destinação comercial e/ou aproveitamento para a matéria-prima florestal fica obrigado a cumprir a reposição, observada a viabilidade econômica da região, definida em regulamento.	hectare; III - para outras áreas: 30 (trinta) m3 por hectare. § 2° Os volumes de matéria prima florestal que excederem o disposto nos incisos I, II e III, de acordo com inventário florestal apresentado, ficarão isentos do cumprimento da reposição florestal. § 3° A reposição florestal de que trata o caput observará o volume auferido no inventário, caso seja inferior aos limites previstos no §1° deste artigo. § 4°. A reposição florestal de que trata o caput deverá observar a viabilidade econômica da região, definida em regulamento."
Art. 48 A reposição florestal será calculada sobre volumes da matéria-prima explorada, suprimida, utilizada, transformada ou consumida. **Parágrafo único** Serão estabelecidas normas e procedimentos pela SEMA para as pessoas físicas ou jurídicas isentas da obrigação da reposição florestal.	**Art. 4º Fica revogado o artigo 48** da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.
Art. 49 A SEMA estabelecerá, através de ato normativo, uma estimativa de volumetria por hectare, definida por região e tipologia de vegetação, para fins de reposição florestal, nos processos de licenciamento ambiental dos quais decorra desmatamento, transporte de madeira em tora e estocagem. **Parágrafo único** Se o interessado verificar a inadequação da estimativa, para sua propriedade, poderá apresentar inventário florestal, requerendo a revisão da estimativa estabelecida.	**Art. 5º Fica revogado o artigo 49** da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.
Art. 51 (...) (...) **III** – matéria-prima florestal proveniente de desmatamento autorizado nas Licenças de Instalação;	**Art. 6º Fica alterado o inciso III, do artigo 51** da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 51** (...) (...) **III** – matéria-prima florestal proveniente de desmatamento autorizado nas Licenças e Autorizações dispostas no §10 do Artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017;

CTJ
Fls. 89
Rub.

Art. 51 (...) (...)	**Art. 7º Fica acrescentado o artigo 51-A** na Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, com a seguinte redação: "**Art. 51-A** Fica desobrigado de cumprir a reposição florestal o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, elencados no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006."
Art. 52 Poderão ser contabilizados como crédito de reposição florestal: **Parágrafo único** Os plantios e reflorestamentos previstos nos incisos I, II e III do presente artigo somente poderão ser contabilizados como crédito de reposição florestal se iniciada a partir da vigência desta lei complementar.	**Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do artigo 52** da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.
Art. 54 (...) **I** – até (uma) UPF/MT por metro cúbico para madeira em tora a se calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada; **II** - até 0,75 (setenta e cinco centésimo) UPF/MT por estéreo para lenha a ser calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada para fins comerciais, e até 0,10 (dez centésimos) UPF/MT por estéreo para lenha, quando não houver destinação comercial; **III** – até 1,5 (um e meia) UPF/MT por metro cúbico de carvão, excetuado aquele produzido utilizando-se resíduos de madeira.	**Art. 9º Ficam alterados os incisos I, II, III e IV do artigo 54** da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 54** (...) **I** - até 0,10 (um décimo) UPF/MT por metro cúbico para madeira em tora a se calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada; **II** - até 0,02 (dois centésimos) UPF/MT por metro cúbico de lenha a ser calculado sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada; **III** - até 0,03 (três centésimos) UPF/MT por metro cúbico de carvão, excetuado aquele produzido utilizando-se resíduos de madeira; **IV** - até 0,03 (três centésimos) UPF/MT por cabeça explorada de palmito."
Art. 62 (...) (...) **VIII** - suspensão do fornecimento de documento hábil da SEMA para o transporte e armazenamento da matéria-prima florestal	**Art. 10 Fica revogado o inciso VII do artigo 62** da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.
	Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário.
	Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, VI da Constituição Federal, *in verbis*:

CTJ
Fls. 90
Rub. AS

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*
> *(...)*
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*
> *§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*
> *§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*
> *§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

No presente caso, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, ou seja, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal.

Assim, na sua competência estadual suplementar para tratar do assunto, o Estado editou a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobrea Política Florestal do Estado de Mato Grosso.

A pretensa norma visa atender anseios da legislação federal, especialmente a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, no tocante a reposição florestal de matéria-prima não madeireira, e mantém a obrigação do cumprimento da reposição aos que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

A Carta Magna reconhece ainda em seu art. 170, I, que a defesa do meio ambiente é um dos princípios da ordem econômica, servido tal defesa como fundamento para que a ordem econômica esteja fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna. Além disso, o art. 186, II, da Constituição Federal (CF) informa que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, dentre outras coisas, a preservação do meio ambiente.

A Carta Federal tem em seu bojo um capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente, o qual é composto dos seguintes dispositivos:

> ***Art. 225.*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

CTJ
Fls. 91
Rub.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
§ 2º (...).
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
(...).

Em consonância com a Constituição Federal (CF), a Carta Estadual (CE) dispõe:

***Art. 263** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
***Parágrafo único** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:*
I - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimização do impacto ambiental;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação do material genético, condicionando tal manejo à autorização emitida pelo órgão competente;
III - instituir a política estadual de saneamento básico e recursos hídricos;
IV - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade mediante audiências públicas e de seus representantes em todas as fases;
V - combater a poluição e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades degradadoras;

CTJ
Fls. 92
Rub.

VI - informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos, bem como os resultados de auditorias e monitoragens, a que se refere o art. 272, II, desta Constituição;
VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VIII - estimular e promover a recomposição da cobertura vegetal nativa em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimos necessários à manutenção do equilíbrio ecológico;
IX - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
X - criar, implantar e administrar unidades de conservação estaduais e municipais representativas dos ecossistemas existentes no Estado, restaurando seus processos ecológicos essenciais, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
XI - controlar e regulamentar, no que couber, a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;
XII - vincular a participação em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito oficiais, ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelo órgão competente;
XIII - definir, criar e manter, na forma da lei, áreas necessárias à proteção das cavidades naturais, sítios arqueológicos, paisagens naturais notáveis, outros bens de valor histórico, turístico, científico e cultural;
XIV - definir espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente projetados pela criação de unidades de conservação ambiental e tombamento dos bens de valor cultural;
XV - promover o zoneamento antrópico-ambiental do seu território, estabelecendo políticas consistentes e diferenciadas para a preservação de ambientes naturais, paisagens notáveis, mananciais d'água, áreas de relevante interesse ecológico no contexto estadual, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico;
XVI - promover estudos técnico-científicos visando à reciclagem de resíduos de matérias-primas, bem como incentivar sua aplicação nas atividades econômicas;
XVII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;
XVIII - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente.

***Art. 264** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados, na forma do art. 298 desta Constituição.*

CTJ
Fls. 93
Rub.

(...).
Art. 270 *Os recursos oriundos de multas e de condenações judiciais por atos de degradação ao meio ambiente reverterão a um fundo gerido por Conselho Estadual de que participarão o Ministério Público e representantes da comunidade e serão necessariamente aplicados na restauração de bens lesados e na defesa do meio ambiente.*
(...).
Art. 272 *As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigadas a:*
I - responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas gerados;
II - auto-monitorar suas atividades de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão do licenciamento.
Art. 273 *O Pantanal, o Cerrado e a Floresta Amazônica Mato-grossense constituirão polos prioritários da proteção ambiental e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*
(...).
Art. 278 *O Estado e os Municípios exercerão poder de polícia com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda a atividade que possa degradar o meio ambiente e exigir estudo prévio de impacto ambiental para licenciar aquelas que potencialmente possam causar risco ou prejuízo ao ambiente ou à qualidade de vida.*
(...).
Art. 283 *O descumprimento por parte de qualquer entidade ou pessoa jurídica de direito privado, de quaisquer normas da legislação de proteção ao meio ambiente impedirá o infrator de receber auxílios ou incentivos do Estado, de empresas ou fundações instituídas pelo Poder Público.*
(...).
Art. 298 *Todo aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

É visível e não há dúvida de que as Cartas Constitucionais visam preservar o meio ambiente de toda e qualquer atividade que tenha a índole de degradá-la, exigindo do agressor a indenização pertinente, bem como o incremento de multa.

Em análise à Proposição, esta traz uma abordagem que minora os rigores da Lei Complementar (LC) n.º 233/2005. Segundo ela, a alteração proposta *"busca reduzir o alto custo da reposição que inviabiliza o aproveitamento do material lenhoso. Segundo estudos, cada hectare desmatado gera cerca de 300 m³ de lenha, que atualmente são queimados a céu aberto, ocasionando um notável impacto ambiental, poluição"*. Não seria somente isto, pois *"Os benefícios da redução dos valores da reposição florestal e da taxa florestal são inúmeros, garantindo o aproveitamento do material legalmente disponível, sem gerar qualquer impacto financeiro negativo ao Estado, que na verdade deixa de arrecadar, posto que o valor incompatível da UPF/MT tornou*

CTJ
Fls. 94
Rub.

os valores exorbitantes, impossibilitando seu recolhimento" (fls. 28/29). Aborda termos pelo percebe-se sua intenção de reduzir a multa

Deste modo, conforme consta no artigo 55, da Lei Complementar 233, de 21 de dezembro de 2005, resta a pessoas físicas ou jurídicas a compra de crédito no registro de reposição, pois os pagamentos das reposições florestais acabam onerando os custos, e assim deixando do Estado a arrecadação de recursos de cobranças dessas taxas.

Além disso, o substitutivo integral vem ao encontro ao previsto no artigo 56 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que garante a isenção de reposição se estenda ao agricultor familiar e ao empreendedor familiar rural.

Ademais, obriga as pessoas físicas ou jurídicas, em debito com a reposição florestal, anteriormente a presente lei, de comprovar a reposição, e também, altera os volumes que devem ser cumpridos de reposição, quando não há destinação para o consumo da matéria-prima florestal.

Por fim, a propositura, isenta as reposições as pessoas físicas ou jurídicas, que venham a se prover de matéria-prima florestal proveniente, de desmatamento autorizados nas licenças e autorizações dispostas no artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017.

A matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

> *Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

> *Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

> *Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

CTJ
Fls. 95
Rub.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 4/2019, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 4/2019 – Parecer n.º 408/2020
Reunião da Comissão em 14 / 04 / 2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Silvio Fávero.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 4/2019 nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que a 2ª reunião ordinária realizada em 14/04/2020, através do SDR, via videoconferência o Dep. Ludio Cabral SIM pela aprovação do proposto. Cuiabá, 14/04/2020.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa Núcleo CC